



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2120938-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DEBORA IZILDA MENDES DOS SANTOS, são agravados OI S/A., RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, LOJAS BELIAN MODA LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, GRUPO CASAS BAHIA S.A., FACIO PAGAMENTOS LTDA, CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, ASP – ARQUIVOLOGIA E CONTABILIDADE, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO EIRELI, FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, MERCADO CRÉDITO SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BLIPAY INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA LTDA, PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, BANCO INTER S/A, BANCO SAFRA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A e BANCO DIGIO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2694 20ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº: 2120938-19.2025.8.26.0000
COMARCA: São Paulo
JUIZ 1ª INSTÂNCIA: Andrea de Abreu e Braga
Agravante: Débora Izilda Mendes dos Santos (justiça gratuita)
Agravados: Recovery do Brasil Consultoria S/A e Outros

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERENDIVIDAMENTO. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA LIMITAÇÃO DE DESCONTOS MENSIS. OBSERVÂNCIA AO RITO ESPECIAL DO ART. 104-A DO CDC. PEDIDO DE LIMITAÇÃO PREMATURO.

I. CASO EM EXAME

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, FORMULADO EM AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 14.181/2021 (LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO), DETERMINANDO À PARTE AUTORA A COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO DIGITAL NO PROGRAMA ESTADUAL CORRESPONDENTE. A AGRAVANTE PLEITEIA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PARA LIMITAR OS DESCONTOS EM FOLHA E CONTA BANCÁRIA AO TETO DE 30% DA RENDA LÍQUIDA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

- (I) DEFINIR SE É CABÍVEL A CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA PARA LIMITAR OS DESCONTOS MENSIS ANTES DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PREVISTA NO ART. 104-A DO CDC;
- (II) ESTABELECE SE HÁ DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE DO PERIGO DE DANO A JUSTIFICAR A MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA NO RITO DO ART. 104-A DO CDC EXIGE A DESIGNAÇÃO PRÉVIA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E A APRESENTAÇÃO DE PLANO DE PAGAMENTO, SENDO ESTAS CONDIÇÕES ESSENCIAIS PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DA REPACTUAÇÃO DAS DÍVIDAS.
- 4. A DECISÃO AGRAVADA ESTÁ EM CONFORMIDADE COM O ART. 104-A, §2º, DO CDC, QUE CONDICIONA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS DÍVIDAS À AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO CREDOR NA AUDIÊNCIA, SITUAÇÃO INEXISTENTE NO CASO CONCRETO.
- 5. A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANO DE PAGAMENTO E DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM A COMPATIBILIDADE DE CADA OBRIGAÇÃO COM A CAPACIDADE FINANCEIRA DA DEVEDORA INVIABILIZA A ANÁLISE ANTECIPADA DO PEDIDO.
- 6. A TUTELA PROVISÓRIA NÃO PODE SER UTILIZADA PARA

ALTERAR CONDIÇÕES CONTRATUAIS DE FORMA UNILATERAL E SEM CONTRADITÓRIO, SOBRETUDO QUANDO OS CONTRATOS ENVOLVEM MÚLTIPLAS MODALIDADES DE CRÉDITO COM NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS.

7. O SIMPLES COMPROMETIMENTO DA RENDA NÃO CONSTITUI, POR SI SÓ, DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE DO PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL, SENDO NECESSÁRIA ANÁLISE APROFUNDADA DO IMPACTO FINANCEIRO E DO MÍNIMO EXISTENCIAL, O QUE DEMANDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E PARTICIPAÇÃO DOS CREDORES.

8. A JURISPRUDÊNCIA DO TJSP EXIGE A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PREVISTA NO ART. 104-A DO CDC COMO ETAPA INDISPENSÁVEL PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA NESSE TIPO DE DEMANDA, CONFORME PRECEDENTES CITADOS.

9. NÃO SE VISLUMBRA ILEGALIDADE NA DECISÃO AGRAVADA, TAMPOUCO VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO QUE JUSTIFIQUE A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR PLEITEADA.

10. FICA RECONHECIDO, PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, QUE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS REFERIDOS FORAM ENFRENTADOS, AINDA QUE NÃO EXPRESSAMENTE TRANSCRITOS.

IV. DISPOSITIVO E TESE

RECURSO DESPROVIDO.

TESE DE JULGAMENTO:

A CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA NOS TERMOS DO ART. 104-A DO CDC EXIGE A PRÉVIA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO COM A APRESENTAÇÃO DE PLANO DE PAGAMENTO PELO DEVEDOR.

A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO PEDIDO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS, COM LIMITAÇÃO DE DESCONTOS MENSAIS, É MEDIDA EXCEPCIONAL E SOMENTE SE JUSTIFICA DIANTE DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL, O QUE DEMANDA COGNIÇÃO EXAURIENTE.

O RITO ESPECIAL DA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO VISA PRESERVAR O CONTRADITÓRIO E O EQUILÍBRIO ENTRE OS INTERESSES DO DEVEDOR E DOS CREDORES, NÃO ADMITINDO DECISÕES UNILATERAIS SEM A DEVIDA INSTRUÇÃO DO FEITO.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:

CDC, ARTS. 54-A, 104-A E 104-B; CPC, ARTS. 99, §2º, 300 E 1.015, I; LEI Nº 10.820/2003, ART. 2º; LEI DISTRITAL Nº 7.239/2023, ARTS. 2º, §1º E 4º, §3º; RESOLUÇÕES BACEN Nº 4.771/2019, Nº 4.790/2020 E CMN Nº 3.695/2009 (COM REDAÇÃO DA RESOLUÇÃO CMN Nº 4.480/2016).

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE:

TJSP, AGRAVO DE INSTRUMENTO NºS 2224733-75.2024, 2196141-21.2024, 2174336-12.2024, 2180243-02.2023, 2222070-56.2024, 2199224-45.2024.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 17, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou à requerente a comprovação do preenchimento do formulário junto à plataforma digital do Programa Estadual de Combate ao Superendividamento.

Sustenta a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso com o seu consequente provimento para limitar os descontos realizados pelos requeridos ao patamar máximo de 30% para pagamento dos empréstimos bancários em contracheque e na conta bancária e de sua titularidade, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 diários, nos termos do artigos 2º, §1º e 4º, §3º, da Lei Distrital nº 7.239/2023, artigo 6º da Resolução nº 4.771/2019, art. 6º da Resolução n. 4.790/2020 do Banco Central (BACEN), art. 3º, § 2º, da Resolução do CMN n. 3.695/2009 (redação conferida pela Resolução CMN n. 4.480/2016), TEMA 1085-STJ e precedentes do STJ.

Recurso tempestivo, preparado e processado no efeito devolutivo, foram dispensadas as informações, bem como a intimação da parte adversa ante a ausência de prejuízo.

É a suma do necessário.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do presente recurso, passa-se a sua análise.

O recurso não comporta provimento.

O agravo de instrumento interposto pela agravante é tempestivo, isento de preparo, cabível (art. 1.015, I, do CPC), e a agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Inicialmente, considerando que a r. decisão agravada foi

proferida *inaudita altera parte*, mostra-se dispensável a intimação da parte agravada.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

Na origem, foi ajuizada ação de repactuação de dívidas com pedido de tutela antecipada contra Recovery do Brasil Consultoria S/A e Outros, com fundamento no art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, incluído pela Lei nº 14.181/2021.

Alegou comprometimento excessivo de sua renda com dívidas bancárias, o que motiva sua atual situação de superendividamento. Informou possuir renda mensal bruta de R\$1.774,39, resultando em renda líquida de R\$1.774,39. Os descontos mensais decorrentes de empréstimos consignados e pessoais, contratados junto às instituições réas, totalizam R\$1.139,13, equivalente a 64% de sua remuneração líquida.

Sustentou que, após o abatimento das dívidas e despesas mensais básicas, permanece com saldo disponível de apenas R\$606,81, valor insuficiente para garantir sua subsistência e de sua família. Juntou documentos, inclusive relatório do Registrato e extratos bancários.

Requeru, em caráter liminar a limitação dos descontos mensais ao teto de 30% sobre sua remuneração líquida e a imposição de multa diária em caso de descumprimento da ordem judicial.

A decisão agravada indeferiu a tutela de urgência requerida, por entender ausentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, notadamente a demonstração suficiente do perigo de dano ou

risco ao resultado útil do processo.

Defende a possibilidade jurídica de concessão da tutela provisória, independentemente da audiência, com base no art. 300 do CPC. Requer a antecipação da tutela recursal, nos termos já relatados.

A decisão agravada indeferiu a tutela provisória ao fundamento de que a suspensão da exigibilidade das dívidas consumeristas, no contexto da ação de repactuação por superendividamento, somente se justifica nos termos restritos do §2º do art. 104-A do CDC.

O dispositivo legal é claro ao condicionar a suspensão da exigibilidade à ausência injustificada do credor na audiência de conciliação, que sequer foi designada no caso concreto.

Embora se reconheça a alegação de superendividamento, os documentos juntados demonstram a existência de débitos de naturezas distintas: consignados, conta corrente, cartão de crédito. Tal distinção é juridicamente relevante, dado que os limites legais para descontos em folha (ex: art. 2º da Lei nº 10.820/2003) não se aplicam a todas as modalidades de forma indistinta.

Ademais, a inicial não apresenta plano de pagamento detalhado, tampouco permite avaliar precisamente o grau de comprometimento da renda com cada obrigação, o que impede qualquer medida antecipatória em respeito ao devido processo legal e à ampla defesa.

O procedimento do art. 104-A do CDC exige a observância de rito próprio, notadamente a audiência conciliatória com apresentação prévia de plano de pagamento. Essa etapa é essencial e pressuposta para eventual concessão de tutela provisória.

No caso concreto, sequer houve designação da audiência

prevista no caput do art. 104-A, o que revela a prematuridade da antecipação pretendida.

Permitir, desde já, a suspensão das obrigações ou a imposição de limite aos descontos sem a participação dos credores comprometeria o equilíbrio do procedimento e a lógica cooperativa consagrada pela Lei do Superendividamento.

Não se demonstrou perigo de dano irreparável em grau suficiente para justificar a alteração liminar das condições contratuais vigentes. A análise sobre comprometimento do mínimo existencial e eventual abuso na concessão de crédito exige cognição mais aprofundada, com participação dos credores.

Nesse contexto, considerando a pluralidade contratual e a especialidade do rito legal, deve ser mantida a r. decisão agravada.

A jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo é firme no sentido de que a análise da tutela de urgência, no contexto do superendividamento, deve ocorrer após a realização da audiência conciliatória e apresentação formal do plano de pagamento, justamente para permitir a verificação material das obrigações envolvidas e o correto dimensionamento do impacto de cada uma sobre o orçamento do devedor:

Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara e deste E. TJSP:

Agravo de instrumento. Ação de repactuação de dívidas (Lei do Superendividamento). Ação ajuizada em face de três instituições. Indeferimento da tutela de urgência, pela qual a parte autora pretendia a limitação dos descontos a 30% de seus rendimentos líquidos. Necessidade de apresentação do plano de pagamento em audiência de conciliação com a presença de todas as partes, a fim de que se verifique materialmente a pretensão formulada, em relação ao valor que cada instituição deverá descontar

da remuneração da autora. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2224733-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

Agravo de instrumento. Ação de repactuação de dívidas (Lei do Superendividamento). Ação ajuizada em face de duas instituições financeiras. Indeferimento da tutela de urgência, pela qual a parte autora pretendia a limitação dos descontos a 30% de sua remuneração. Necessidade de apresentação do plano de pagamento em audiência de conciliação com a presença de todas as partes, a fim de que se verifique materialmente a pretensão formulada, em relação ao valor que cada instituição deverá descontar da remuneração da autora. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2196141-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valinhos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

TUTELA DE URGÊNCIA – Ação de repactuação de dívidas sob o rito do artigo 104-A do CDC, incluído pela Lei nº 14.181/21 – Indeferimento da tutela provisória de urgência que visava limitar os descontos efetuados pelos credores ao teto de 30% de seus rendimentos líquidos – Impossibilidade de deferimento da tutela provisória pretendida no rito especial da "Lei do Superendividamento" (Lei nº 14.181/21) – Plano de pagamento que deve ser apresentado pela autora juntamente com a petição inicial para ciência prévia dos credores, viabilizando o debate entre as partes na audiência de conciliação a ser designada – Inteligência do art. 104-A do CDC - Precedentes desta E. Corte – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2174336-12.2024.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibiúna - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024)

RECURSO - Recurso deve ser julgado prejudicado, por perda do objeto, com relação à parte agravada Banco do Brasil S/A, ante o deferimento do pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do débito dos autores, com relação a esta instituição financeira, bem como interromper os encargos de mora e determinar que se abstenha de inscrever o nome da parte agravante nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e de praticar atos de cobrança. TUTELA DE

URGÊNCIA – Decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência "para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos, até a realização de acordo/repactuação voluntária ou decisão que determina o plano de pagamento compulsório após revisão dos contratos, bem como seja determinada a abstenção de incluir o nome dos autores em cadastros de restrição de crédito, tais como SERASA e SPC e afins, sob pena de multa diária" - De rigor o indeferimento do pedido de concessão de tutela de urgência na extensão pleiteada pela parte agravante, porque: (a) a repactuação de dívidas, em caso de superendividamento, depende de instauração de procedimento específico e de ser precedida de audiência de conciliação a ser realizada com a participação da parte credora, bem como não prescinde da apresentação de plano de pagamento pela parte devedora (CPC, art. 104-A, CDC) e a análise do pedido de tutela de urgência foi realizada em momento anterior a de referido ato processual; e (b) ainda que se reconheça que a audiência conciliatória do art. 104-A, CDC foi realizada em 19.09.2023, não se vislumbra a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, em intensidade suficiente, para, na atual situação processual, o deferimento da tutela ora pleiteada, porque: (b.1) a prova produzida é insuficiente para comprovar que o dispêndio do valor da dívida existente perante os demais bancos comprometerá seu mínimo existencial, nos termos do art. 54-A, CDC e (b.2) como a audiência de conciliação restou infrutífera com relação ao Banco Bradesco S/A, Banco Santander S/A e Itaú Unibanco S/A, ainda pende de apreciação a instauração do processo de superendividamento, nos termos do art. 104-B, CDC, oportunidade em que as questões relativas ao superendividamento serão melhor esclarecidas. Recurso julgado prejudicado, em parte, e desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2180243-02.2023.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024)

TUTELA DE URGÊNCIA. Ação de Repactuação de Dívidas. Superendividamento. Tutela de urgência deferida para limitação dos descontos em folha de pagamento e conta corrente em 30% dos rendimentos líquidos do autor. Impossibilidade. Deve ser observado o procedimento específico previsto nos artigos 104-A e seguintes do CDC. Primeira etapa que consiste na realização da audiência de conciliação. Instauração do

contraditório com a finalidade de obter conhecimento sobre o grau de endividamento e comprometimento da renda do devedor, para uma melhor condução da conciliação. Ademais, não há negativa quanto aos débitos, nem pedido de revisão de cláusulas contratuais para justificar eventual alteração do valor das parcelas contratadas. Indeferimento da medida. Medida que se impõe. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2222070-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Martinópolis - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024)

Agravo de instrumento. Ação de repactuação de dívidas. Superendividamento. 1. Gratuidade da justiça. Indeferimento, sem a concessão de oportunidade para a demonstração da alegada necessidade do benefício. Inadmissibilidade. Pronto indeferimento só tendo lugar nas situações em que é evidente o não cabimento do favor legal. Hipótese que não é a dos autos. Decisão nula, por não ter observado o procedimento previsto no art. 99, §2º, do CPC, que é norma cogente. 2. Tutela de urgência. Pretendida ordem voltada a compelir os réus a limitarem os descontos das parcelas dos mútuos em discussão a 30% dos respectivos rendimentos líquidos. Indeferimento. Irresignação improcedente. Definição da pretendida moratória legal, nos moldes do art. 104-A do CDC, introduzido pela Lei 14.181/21, apenas tendo lugar depois de frustrada a proposta de conciliação formulada na audiência de que trata aquele dispositivo, no âmbito do contraditório, e à luz do plano de pagamentos apresentado pelo devedor. Prematura, portanto, a pretendida pronta suspensão da exigibilidade das obrigações contraídas pelo autor. Invalidaram em parte a decisão agravada, de ofício, dando por prejudicado o exame do mérito recursal referente àquela passagem, e negaram provimento ao agravo no mais. (TJSP; Agravo de Instrumento 2199224-45.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024)

Embora a tutela de urgência possa ser concedida sempre que presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano) a especialidade do procedimento previsto no art. 104-A do CDC impõe leitura sistemática e finalística, de modo a

preservar o equilíbrio entre os interesses do devedor e dos credores.

A pretensão deduzida busca antecipar os efeitos de uma medida que, por sua natureza, está atrelada ao êxito (ou insucesso) da tentativa de composição entre as partes, cuja realização é pressuposto legal do rito de repactuação.

Permitir, desde já, a suspensão ampla das obrigações ou a imposição de teto aos descontos sem participação dos credores no plano de pagamento comprometeria a lógica do modelo cooperativo estabelecido pelo legislador.

Além disso, o perigo de dano irreparável alegado pelo agravante não se mostra suficientemente caracterizado. A mera demonstração de endividamento, ainda que relevante, não basta, por si só, para justificar intervenção liminar que altera substancialmente as condições contratuais em vigor.

A efetiva análise sobre a suficiência do rendimento residual, o comprometimento do mínimo existencial e a eventual responsabilização dos fornecedores por concessão irresponsável de crédito depende de cognição mais aprofundada e da manifestação de todos os envolvidos, notadamente por se tratar de relação com pluralidade de credores.

Assim, tendo em vista a pluralidade de contratos, bem como o rito específico estabelecido pelo art. 104-A do CDC, é o caso de manutenção da r. decisão recorrida.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Por fim, já é entendimento pacífico de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Nessa esteira, ficam consideradas prequestionadas todas as matérias e disposições legais discutidas pelas partes.

Posto isto, **nega-se provimento** ao recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo “a quo”, com o traslado desta decisão, servindo a presente como ofício.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica